

14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ
APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0278650-55.2012.8.19.0001
APELANTE: DECOLAR.COM LTDA
APELADO: LUÍS FELIPE GOBBI E MELO E OUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE AÉREO E HOSPEDAGEM ATRAVÉS SÍTIO NA *INTERNET*. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

1. A demanda versa sobre relação de consumo, pois os autores foram os destinatários finais dos serviços prestados pela ré, enquadrando-se no conceito de consumidor expresso no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a demandada no de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal.

2. Incontroverso o péssimo estado de conservação da suíte disponibilizada aos autores, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade da ré e à gravidade dos dissabores por aqueles suportados.

3. A escusa de responsabilidade suscitada pela apelante não prospera, uma vez que ao manter um *site* de vendas de passagens e intermediação de hospedagem, deve responder pelas informações ali divulgadas.

4. Ao divulgar imagens convidativas das acomodações que, em verdade, encontravam-se degradadas, a mantenedora do *site* deve, sim, ser responsabilizada solidariamente pelo infortúnio experimentado pelos autores, nos termos do parágrafo único do art. 7º e parágrafo único do art. 25, ambos da Lei nº 8.078/90. Precedentes do TJRJ.

5. Se a empresa se compromete a indicar a hospedagem, inclusive com o auxílio de imagens disponibilizadas em seu sítio na *internet*, não pode se eximir da responsabilidade de sua indicação, devendo zelar pela veracidade das informações que presta aos consumidores, em obediência aos deveres

anexos que regem a relação consumerista, entre eles a boa-fé objetiva, transparência, informação e cooperação. Precedentes do TJRJ.

6. Dano moral que ocorre *in re ipsa*.

7. Diante da discrepância entre as imagens divulgadas no sítio da ré e as fotografias colacionadas aos autos pelos autores, acentuada pelo período de estadia da família (cinco dias), o montante da compensação extrapatrimonial arbitrada em primeiro grau de jurisdição deve ser mantido, já que fixada proporcionalmente à ofensa. Precedentes do TJRJ.

8. Apelo que não segue.

Trata-se de ação movida por **LUÍS FELIPE GOBBI E MELO E OUTRA** em face de **DECOLAR.COM LTDA**, através da qual pretendem compensação extrapatrimonial decorrente dos dissabores por eles experimentados.

Afirmaram os autores que, no início do ano de 2012, contrataram com a ré a aquisição de passagens aéreas e hospedagem na cidade de Buenos Aires/Argentina pelo valor de R\$ 1.162,00 (mil, cento e sessenta e dois reais).

Asseveraram que a escolha do hotel se baseou nas fotografias disponibilizadas no sítio da ré na *internet*, imagens que demonstravam as ótimas condições das acomodações.

Entretanto, ao chegarem ao Hotel Concord Callao, acompanhados de seu filho de apenas 4 (quatro) meses de vida, foram encaminhados para uma suíte em péssimo estado de conservação, com rachaduras e marcas de infiltrações nas paredes, cortinas e banheiro sujos.

Alegaram que diante do lamentável estado do quarto, se dirigiram à recepção do hotel buscando outras acomodações, o lhes foi negado, sob o argumento de que todas as outras suítes dispunham do mesmo padrão de conservação.

O Juízo *a quo*, em sentença de fls. 75-78 (00079), julgou procedente em parte o pedido e condenou a ré a indenizar cada autor na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de

danos morais, corrigida monetariamente a contar do *decisum* e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso. Por força da sucumbência, condenou a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Irresignada, a demandada apelou às fls. 80-94 (00084) e alegou sua irresponsabilidade na contratação da hospedagem, uma vez que apenas disponibiliza em seu sítio as várias opções de acomodações no destino escolhido pelos clientes, cujas fotos são fornecidas pelos respectivos hotéis. Defendeu, também, a inexistência de danos morais, insurgindo-se, subsidiariamente, contra a magnitude da verba indenizatória.

Contrarrazões às fls. 124-128 (00128).

EXAMINA-SE O PLEITO.

Conhece-se o recurso, pois tempestivo, comprovado o preparo a fls. 120 (00124), presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, ressalte-se que a demanda versa sobre relação de consumo, pois os autores foram os destinatários finais dos serviços prestados pela ré, enquadrando-se no conceito de consumidor expresso no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a demandada no de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal.^{1 2}

Da leitura do art. 14 do referido Código, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro.³

¹ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

² Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

³ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse passo, o prestador de serviço responde objetivamente por falha em sua prestação, isto é, provado o evento, o nexo causal e o dano, razão não há para negar-se a indenização pretendida pelo demandante, ao menos que a ré prove fato exclusivo da vítima, de terceiro, ou a ocorrência de caso fortuito/força maior.

Além disso, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.

O artigo 23 da Lei 8.078/90 trata sobre a teoria do risco da atividade econômica.⁴

Por oportuno, colacionam-se as lições do professor Leonardo de Medeiros Garcia:

O artigo aborda a teoria do risco da atividade econômica, estabelecendo uma garantia de adequação dos produtos e serviços (arts. 18 ao 22), em que o empresário ou quem explora a atividade econômica deve suportar os riscos provenientes de seu negócio.

O Código estabelece de maneira explícita que o fornecedor não poderá se eximir de sua responsabilidade ao argumento de que desconhecia o vício de adequação, que tanto pode ser quanto à qualidade, quantidade ou informação dos produtos e serviços. Uma vez constatado o vício, o consumidor tem direito de obter a sanção e, ainda, de receber indenização por perdas e danos, se houver.

(...)

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

⁴ Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

O CDC não estabelece essa diferença, devendo haver ampla e integral reparação, nos moldes da responsabilidade objetiva, sendo dispensável a observância do elemento culpa. Assim, basta a verificação do vício para que o fornecedor seja, diante da garantia estabelecida no artigo, obrigado a responder pela inadequação dos produtos e serviços. Dessa forma, conclui-se que a demonstração de boa-fé no sistema consumerista não é capaz de elidir a responsabilidade pelo dano causado ao consumidor.⁵

Pois bem.

Restou incontroverso o péssimo estado de conservação da suíte disponibilizada aos autores, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade da ré e à gravidade dos dissabores por aqueles suportados.

Assim, necessário salientar que a escusa de responsabilidade suscitada pela demandada não prospera, uma vez que, ao manter um *site* de vendas de passagens e intermediação de hospedagem, deve responder pelas informações ali divulgadas.

Note-se que ao publicar fotografias das acomodações de um hotel, a empresa se ladeia ao estabelecimento na oferta ao consumidor do produto em questão, *in casu*, a própria hospedagem, cuja contratação certamente irá gerar receita para ambas as empresas contratadas (hotel e agência).

Dessa maneira, ao divulgar imagens convidativas das acomodações que, em verdade, encontravam-se degradadas, a mantenedora do *site* deve, sim, ser responsabilizada solidariamente pelo infortúnio experimentado pelos autores, nos termos do parágrafo único do art. 7º e parágrafo único do art. 25, ambos da Lei nº 8.078/90.^{6 7}

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte:

⁵ GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor – Código Comentado e Jurisprudência*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 184.

⁶ Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

⁷ § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO TELEFÔNICO. HABILITAÇÃO DA LINHA NÃO REALIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC). 2. **Tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva, decorrente que é da simples colocação do produto ou do serviço no mercado de consumo, ao consumidor é conferido o direito de intentar as medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor contra todos os partícipes da cadeia produtiva.** 3. Logo, tanto o fabricante como o comerciante possuem deveres perante o consumidor no que se refere à qualidade dos produtos que comercializam, razão pela qual ambos podem ser, de forma isolada ou conjuntamente, demandados judicialmente. 4. Daí, evidenciado o vício no produto que o torna impróprio ao uso a que se destina, cabe às rés o dever de reparar integralmente os danos causados à consumidora. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO.⁸

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO COM COLABORAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. SUSPENSÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE, EM VIRTUDE DE PAGAMENTO COM ATRASO DE CERCA DE 30 DIAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DE REATIVAÇÃO DO PLANO APÓS O PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. SURPRESA DO AUTOR AO TER NEGADO ATENDIMENTO MÉDICO EMERGENCIAL, SENDO OBRIGADO A PAGAR PELA CONSULTA COM RECURSOS PRÓPRIOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO OS RÉUS A INDENIZAREM O AUTOR, SOLIDARIAMENTE, EM R\$ 4.000,00. APELO DA 1ª RÉ, OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, SUSTENTANDO SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA, NA MEDIDA EM QUE A 2ª RÉ SERIA A ENCARREGADA CONTRATUALMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO DOS CADASTROS DOS BENEFICIÁRIOS, E NO MÉRITO, SUSTENTANDO A CULPA EXCLUSIVA DE 3º, QUE SERIA A 2ª RÉ, A INEXISTÊNCIA

⁸ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. Processo 0224372-07.2012.8.19.0001. DES. MALDONADO DE CARVALHO. PRIMEIRA CAMARA CIVEL - Julgamento: 17/06/2013.

DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, TENDO EM VISTA A TENRA IDADE DO DEMANDANTE, QUE Á ÉPOCA DOS FATOS CONTAVA COM 3 ANOS DE IDADE. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO, SENDO COM ELE ANALISADA. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA PRODUTIVA. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC.** FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE RESTOU INCONTROVERSA DIANTE DA SUSPENSÃO INDEVIDA DO PLANO DE SAÚDE DO AUTOR. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PELA POSSIBILIDADE DE O MENOR EM TENRA IDADE SOFRER DANO MORAL, CUJA PROTEÇÃO É VERDADEIRA TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA, QUE POR SUA VEZ É ASSEGURADA PELA LEI DESDE A CONCEPÇÃO. ART. 2º, CC. CASO CONCRETO ONDE A NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO PROLONGOU DESNECESSARIAMENTE O SOFRIMENTO DO AUTOR, QUE ESTAVA COM A SAÚDE FRAGILIZADA. VALOR DE R\$ 4.000,00 QUE, APESAR DE MÓDICO, SE MANTÉM EM RAZÃO DA FALTA DE RECURSO DO DEMANDANTE PUGNANDO PELA MAJORAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

9

Ademais, não se poderia acolher a alegação de inexistência de responsabilidade em razão de que as fotos teriam sido fornecidas diretamente por cada hotel credenciado à ré, que não teria ingerência sobre as imagens fornecidas.

Ora, se a empresa se compromete a indicar a hospedagem, inclusive com o auxílio de imagens disponibilizadas em seu sítio na *internet*, não pode se eximir da responsabilidade da indicação da hospedagem, devendo, repita-se, zelar pela veracidade das informações por ela prestadas aos consumidores, em obediência aos deveres anexos que regem a relação consumerista, entre eles a boa-fé objetiva, transparência, informação e cooperação.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes arestos deste Tribunal:

INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE MÓVEIS. VÍCIO DO PRODUTO. NEGATIVA DE TROCA. PEÇA INEXISTENTE NO ESTOQUE. **CONDUTA CONTRÁ-**

⁹ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. Processo 0020115-60.2009.8.19.0054. DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO. TERCEIRA CAMARA CIVEL - Julgamento: 17/10/2012.

RIA AOS DEVERES ANEXOS QUE REGEM A RELAÇÃO CONTRATUAL CONSUMERISTA - BOA-FÉ OBJETIVA, TRANSPARÊNCIA, COOPERAÇÃO E INFORMAÇÃO. DANO MORAL EVIDENCIADO PELA JUSTA EXPECTATIVA CRIADA NA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS NOVOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 4.000,00, FIXADO NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CORRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. - A ocorrência de defeitos em móveis novos e a demora na troca, além de inviabilizar a utilização plena do bem, causa ao consumidor sentimento de frustração, incômodos e transtornos que se distanciam do "mero aborrecimento".¹⁰

Apelação cível. Extinção sem mérito por ilegitimidade passiva. Legitimidade da ré, fornecedora do produto adquirido pela autora em cujo estabelecimento foi assinado o contrato de financiamento da motocicleta. Inteligência dos arts. 7º, par. ún. e 25, § 1º CDC. **Solidariedade. Dever de transparência e boa-fé, e deveres anexos de lealdade, cooperação e cuidado para com o vulnerável.** Causa madura. Julgamento do mérito na forma do art. 515 § 3º CPC. Dever da fornecedora de entregar cópia do contrato. Direito do consumidor, na forma do art. 6º, III CDC, e a contrário senso dos arts. 46 e 51 I da mesma lei. Reforma da sentença. Procedência do pedido. Condenação da ré à entrega do contrato. Provimento do recurso.¹¹

Por seu turno, os dissabores suportados pela família, em razão das precárias acomodações em que permaneceram por 5 (cinco) dias, reclamam compensação extrapatrimonial condizente, que prescindem de comprovação, pois ocorrem *in re ipsa*, decorrendo diretamente do próprio fato ofensivo.

Nesta linha leciona o eminente Desembargador Sérgio Cavaliéri:

19.4.3 A prova do dano moral

(...)

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de-

¹⁰ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. Processo 0031053-44.2012.8.19.0205. DES. VALERIA DACHEUX. DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL - Julgamento: 18/06/2013.

¹¹ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. Processo 0000580-61.2012.8.19.0048. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA. QUINTA CAMARA CIVEL - Julgamento: 10/06/2013.

corre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.¹²

Passa-se, então, à análise do *quantum debeatur*.

O artigo 5º, V e X, da Constituição da República assegurou a indenização por dano moral, mas não estabeleceu os parâmetros para a fixação deste valor. Entretanto, esta falta de parâmetro não pode levar ao excesso, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.¹³

A regra é a de arbitramento judicial e o desafio continua sendo a definição de critérios que possam nortear o juiz na fixação do *quantum* a ser dado em favor da vítima do dano injusto.

Com efeito, o Juiz deve adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, onde deve levar em conta o grau de culpa do agente, culpa concorrente da vítima e condições econômicas das partes, além dos princípios da razoabilidade.

Tal verba representa uma compensação e não um ressarcimento dos prejuízos sofridos, impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de certa quantia de dinheiro em favor do ofendido,

¹² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*, 6ª edição. Rio de Janeiro: Malheiros, 2005, p. 108.

¹³ Artigo 5º. (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

pois ao mesmo tempo em que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa.

Nessa linha, diante da discrepância entre as imagens divulgadas no sítio da ré e as fotografias colacionadas aos autos pelos autores, acentuada pelo período de estadia da família (cinco dias), o montante da compensação extrapatrimonial arbitrada em primeiro grau de jurisdição deve ser mantido, já que fixada proporcionalmente à ofensa.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados desta Corte:

Serviços de Hotelaria. Aquisição de pacote de hospedagem em Salvador, no carnaval de 2011. **Autores que contratam diárias hoteleiras, em site da internet da ré, e quando chegam ao hotel, verificam que as acomodações e serviços eram inferiores aos anunciados. Propaganda enganosa caracterizada.** Dano moral ocorrente. Valor excessivo. Redução. Provimento parcial do recurso.

¹⁴

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AGÊNCIA DE VIAGENS. PACOTE TURÍSTICO. PLEITO RECURSAL DE REFORMA DA R. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. **ELEMENTOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM A OCORRÊNCIA DE DISSABORES QUE EXTRAPOLAM OS DISSABORES DO COTIDIANO. DANOS MORAIS IN RE IPSA.** DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 333, II, DO CPC. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 14, CAPUT DO CDC. DÉCISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ¹⁵

¹⁴ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. Processo 0118409-44.2011.8.19.0001. DES. JOSE CARLOS VARANDA. DECIMA CAMARA CIVEL - Julgamento: 12/06/2013.

¹⁵ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. Processo 0054306-88.2012.8.19.0002. DES. PAULO SERGIO PRESTES. SEGUNDA CAMARA CIVEL - Julgamento: 29/05/2013.

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele se nega seguimento, com base no *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil.¹⁶

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2013.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR**

¹⁶ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.